



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 025/93

SUMULA - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna publico que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## T I T U L O I

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores civis do Município de Nova Laranjeiras.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo único - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados no que concerne a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei.

Artigo 4. - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de relevante interesse público conforme o disposto em legislação própria.

Artigo 5. - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6. - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 7. - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

promoção do servidor.

Parágrafo 1 - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

Parágrafo 2 - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Parágrafo 3 - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9. - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Artigo 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

## T I T U L O I I

### DO PROVIMENTO E VACANCIA

#### CAPITULO I

##### DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência e remoção;
- IV - reintegração;
- V - transposição e aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - substituição.

#### CAPITULO II

##### DA NOMEAÇÃO

###### Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 12 - A nomeação será feita:

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

Parágrafo 7. - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal a respectiva minuta do decreto.

Parágrafo 8. - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 9. - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo 10 - Considera-se chefia imediata para fins dos parágrafos 7 e 8, aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

## Seção II

### Do Concurso

Artigo 16 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 17 - O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo 1.- Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerará-se de título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

Parágrafo 2.- Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 3.- O prazo de validade de concursos e os limites de idade serão fixados em regulamentos ou instruções, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo 4.- O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 18 - Encerradas e legalmente processadas as inscrições para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas para o mesmo cargo, antes de sua



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

realização.

## Secção III Da Posse

Artigo 19 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em insepção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

condições prescritas em para determinados

condições a que não será exigida

para dar posse:

assinado pela promissão de

casos de

para

Pr.

**Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras**  
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 23 - A autoridade competente as maiores ou de provimento efetivo pertencente as maior nível hierarquico declarará, para que figurem no termo de posse, os bens e valores do patrimônio.

Artigo 24 - A autoridade que der posse sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições para a investidura.

Parágrafo único - A requerimento do prazo da publicação no órgão oficial, do ato de posse, será prorrogado até 30 dias (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de posse.

Seção IV

interrupção e o individual do



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Cargo em comissão ou de provimento efetivo pertencente as carreiras de maior nível hierárquico declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores constituem seu patrimônio.

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 24 - A posse terá lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

## Seção IV

### Do exercício

Artigo 25 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 26 - Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 27 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II - da data de posse nos demais casos.

Parágrafo 1. - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo 2. - O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 83, terá 30(trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Parágrafo 3. - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30(trinta) dias, a pedido do interessado.

Artigo 28 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício do cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Artigo 29 - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Artigo 30 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 31 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 32 - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 33 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 34 - Poderá se permitir ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias não será paga a remuneração.

Artigo 35 - Preso, previamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

## CAPITULO III

### DA PROMOÇÃO

Artigo 36 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade na classe e/ou de merecimento.

Artigo 37 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Artigo 38 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 39 - Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível de sua classe, arredondado para mais



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

frações de semestre.

Artigo 40 - O merecimento do servidor é adquirido na classe.

Parágrafo único - O servidor transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 41 - O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 42 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 43 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 83, incisos I a VI.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 44 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso

Artigo 45 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 46 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.

Artigo 47 - O servidor não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

Parágrafo único - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.



Gabinete do Prefeito

Artigo 48 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

## CAPITULO IV

### DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 49 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - ex officio, no interesse da administração.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 50 - Caberá a transferência:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1. - No caso do inciso II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do servidor.

Parágrafo 2. - A transferência prevista nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

Artigo 51 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Artigo 52 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Artigo 53 - A remoção a pedido ou ex officio atendendo o interesse e conveniência da Administração, far-se-á:

I - de uma para outra repartição;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Artigo 54 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.



Gabinete do Prefeito

## CAPITULO V

### DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 55 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 56 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 57 - Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 58 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

## CAPITULO VI

### DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Artigo 59 - Transposição é o enquadramento de servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos consequente a mudanças da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Artigo 60 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo 1. - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo 2. - Órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 3. - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Artigo 61 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 62 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

## CAPITULO VII

### DA REVERSAO

Artigo 63 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 64 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

## CAPITULO VIII

### DA READAPTACAO

Artigo 65 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1 - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

Parágrafo 2 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3 - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

## CAPITULO IX

### DA SUBSTITUICAO

Artigo 66 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Artigo 67 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1. - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo período.

Parágrafo 2. - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo.

Parágrafo 3. - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo e a gratificação por substituição.

## CAPITULO X

### DA VACANCIA

Artigo 68 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 69 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
  - a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
  - c) quando por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
  - d) quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 70 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III - da posse em outro cargo.

Artigo 71 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

## T I T U L O I I I

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPITULO I

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 72 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo.- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 ( cento e oitenta e dois ), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, em caso de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 73 - Além das ausências previstas no artigo 141 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal estadual ou municipal;
- III - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respec-



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

vo órgão ou repartição municipal;

- V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - licenças previstas nos incisos III, VI, VII, IX e X, do artigo 83;
- VII - licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, na forma dos artigos 99 e 102;
- VIII - licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao servidor acometido de moléstia não profissional, consignada no artigo 99 e outras indicadas em lei.
- IX - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- X - licença maternidade.

Artigo 74 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural na forma do constante neste capítulo;
- VI - o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Artigo 75 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 76 - O servidor público civil do Município com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

Legalmente:

- I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;
- II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;
- III - não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

Parágrafo 1. - As disposições deste capítulo se estendem aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2. - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 164, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo 3. - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o computo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social Urbana e Rural.

## CAPITULO II

### A ESTABILIDADE

Artigo 77 - O servidor ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício após nomeação decorrente de aprovação em concurso público.

Parágrafo 1 - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 78 - O servidor público perderá o cargo:

- I - quando estavel, somente em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- II - quando estavel, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.



Gabinete do Prefeito

## CAPITULO III

### DAS FERIAS

Artigo 79 - Após cada 12(doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- I - 30(trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;
- II - 24(vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas;
- III - 18(dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e tres) faltas;
- IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 1 - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 2 - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca serão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta), consecutivos.

Parágrafo 3 - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Artigo 80 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 81 - Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de suas férias a título de Adicional de Férias.

Parágrafo Único - O pessoal integrante do magistério, regente de classe, não perceberá o adicional previsto neste artigo, somente sobre o período de 30 (trinta) dias.

Artigo 82 - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

## CAPITULO IV

### DAS LICENÇAS

#### Seção I



Gabinete do Prefeito

## Disposições Preliminares

Artigo 83 - Conceder-se-á licença:

- I - especial;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para paternidade;
- VI - por acidente em serviço;
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para atividade política;
- IX - para desempenho de mandato classista;

## Seção II

### DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 84 - A Licença Especial será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estável que durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos não se afastar de suas funções.

Artigo 85 - A licença especial será de tres meses para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com remuneração integral.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 86 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-officio", mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo nêles indicado.

Parágrafo 1. - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residencia.

Parágrafo 2. - Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Artigo 87 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-officio".



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Artigo 139 - A gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentação a ser editada pelo Executivo em valor não superior a 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.

Artigo 140 - A Gratificação por Substituição será concedida ao servidor designado para substituição temporária de outro servidor ativo, quando as tarefas do substituído forem acumuladas pelo substituto, por prazo superior a quinze dias.

Parágrafo Único - A Gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor substituído a cada mês de efetiva substituição.

## Seção VII

### Das Concessões

Artigo 141 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 142 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Artigo 143 - A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 1. - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 2. - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 3 - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Artigo 144 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA

Artigo 145 - O Município prestará assistência ao servidor e a sua família.

Artigo 146 - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária e hospitalar e creches;
- II - previdência;
- III - pensão especial;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e famílias, fora das horas de trabalho.

Artigo 147 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Artigo 148 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Artigo 149 - É assegurado ao cônjuge e aos filhos do servidor ou funcionária que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão de até 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento até o limite máximo de 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo 1. - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- I - metade ao cônjuge;
- II - metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;

Parágrafo 2. - Perderão o direito a pensão prevista no artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos próprios a sua subsistência.



Gabinete do Prefeito

## CAPITULO VIII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 150 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Artigo 151 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 152 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogáveis.

Artigo 153 - Caberá recurso:

I - se indeferido pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1 - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2 - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 151.

Artigo 154 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 155 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 156 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 157 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.



Gabinete do Prefeito

Artigo 158 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Artigo 159 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 160 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Artigo 161 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## CAPITULO IX

### DA DISPONIBILIDADE

Artigo 162 - Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

Artigo 163 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo serviço.

## CAPITULO X

### DA APOSENTADORIA

Artigo 164 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

- professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir mais cedo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2 - Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Artigo 165 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o servidor:

- a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (inciso II, alíneas A e B do artigo 164);
- b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 166 - Os proventos da aposentadoria se-



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

ção revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

## T I T U L O I V

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

##### DA ACUMULAÇÃO

Artigo 167 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de médico.

Artigo 168 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 169 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 170 - Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

#### CAPITULO II

##### DOS DEVERES

Artigo 171 - São deveres do servidor:



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
  - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

## CAPITULO III

### DAS PROIBIÇÕES

Artigo 172 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



Gabinete do Prefeito

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

- III - promover manifestação de apreço ou desapreço donativo no <sup>36</sup>recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;
- VII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo se se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - faltar com o decôro no trato com o público.

## CAPITULO IV

### DA RESPONSABILIDADE

Artigo 173 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 174 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1 - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Artigo 183 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Artigo 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do Artigo 172.

Parágrafo 1 - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2 - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 186 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 184.

Artigo 187 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Artigo 183 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Artigo 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do Artigo 172.

Parágrafo 1 - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2 - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 186 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 184.

Artigo 187 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- III - o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

Artigo 188 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Artigo 189 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 190 - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
  - a) a pena de demissão, no caso do paragrafo 2 do art.184;
  - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

## CAPITULO VI

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 191 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único - Ordenada a prisão, se providenciara no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

## CAPITULO VII

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 192 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 193 - O servidor terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

## T I T U L O V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

#### CAPITULO I

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Artigo 194 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 195 - São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Artigo 196 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três servidores.

Parágrafo 1 - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo 2 - O presidente da comissão, designará o servidor que deva servir de secretário.

Artigo 197 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Artigo 198 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 199 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 200 - Será designado ex-offício, sempre que possível, servidor da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Artigo 201 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 202 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1 - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

Parágrafo 2 - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 203 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Artigo 204 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do Artigo 199, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 205 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do paragrafo 2 do Artigo 184, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos Artigos 194 e seguintes.

Artigo 206 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Artigo 207 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 208 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

## CAPITULO II

### DA REVISÃO

Artigo 209 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 210 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 211 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Artigo 212 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Artigo 213 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

Parágrafo 1 - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando o processo revisto houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 2 - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 214 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## T I T U L O V I

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 215 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Artigo 216 - Consideram-se da família do funcionário, além do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ



Gabinete do Prefeito

Artigo 217 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 218 - É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente de primeiro grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois), o seu número.

Artigo 219 - São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Artigo 220 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 221 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada criminal e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 222 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais serão providas preferencialmente por acesso, obedecidos os requisitos exigidos para esta forma de provimento.

## TITULO VII

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 223 - O Poder Executivo, dentro do prazo de sessenta dias, promoverá as medidas para a execução do plano de previdencia referido no art. 146 desta lei, e na medida do possível, dos outros beneficios mencionados no aludido artigo.

Artigo 224 - Sera editada legislação complementar ao presente estatuto relativamente a instituição de um Fundo Municipal visando o suporte financeiro dos futuros encargos previdenciários relativos aos servidores municipais alcançados pelo regime juridico ora instituido.

Paragrafo Unico - O Fundo Municipal de Previdencia devera ser composto no minimo por contribuicoes dos

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

servidores de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, e com contrapartida não inferior a 8% (oito por cento) por parte do Município.

Artigo 225 - São submetidos ao regime jurídico instituído por este Estatuto, os servidores na seguinte situação:

- a) - servidores concursados independentemente do regime de admissão, ainda que durante o estágio probatório;
- b) - os que ocupam unicamente cargos em comissão;
- c) - servidores que vierem a ser admitidos em cargos em comissão ou sejam nomeados para cargo de provimento efetivo em decorrência de aprovação em concurso público.

Paragrafo 1. - Os servidores contratados por tempo determinado em casos de excepcional interesse público permanecerão num Quadro Celetista em Extinção, e enquanto neste quadro, filiados à previdência social urbana.

Paragrafo 2. - O Executivo Municipal definirá através de decreto quais os servidores que serão submetidos ao regime estatutário e os que permanecerão no Quadro Celetista em extinção.

Paragrafo 3. - A submissão do servidor ao regime estatutário implica automaticamente na subordinação do cargo por ele ocupado ao mesmo regime.

Artigo 226 - Ao ser nomeado ou transposto para a cargo de provimento efetivo regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do servidor.

Paragrafo unico - O Município podera proceder a liberação dos valores do FGTS do servidor na situação prevista no "caput" deste artigo, desde que e na forma do permitido pela legislação própria.

Artigo 227 - O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie de vínculo será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento) da nota total do concurso de títulos para o período de 05 (cinco) anos.

Artigo 228 - As despesas decorrentes da concessão de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários assegurados por lei serão suportadas por



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

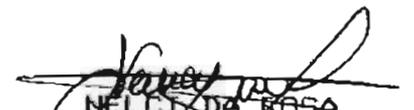
Gabinete do Prefeito

recursos dos cofres municipais enquanto não constituido sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

Artigo 229 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês em que esta se der.

Artigo 230 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 16 de setembro de 1993.

  
NELCI DA ROSA  
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O pedido será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 89 - O servidor não permanecerá em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 83 e nos casos das moléstias previstas no artigo 98.

Artigo 90 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 91 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no artigo 83.

Artigo 92 - Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

Parágrafo 1 - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

Parágrafo 2 - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 93 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

Parágrafo 1 - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

Parágrafo 2 - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

artigo será concedida com 70% (setenta por cento) do vencimento ou remuneração integral até 1 (um) ano e com 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração no que exceder esse prazo, até 2 (dois) anos.

Parágrafo 3 - Durante a licença o Município poderá a qualquer momento, designar inspeção médica para verificar se permanecem existentes as condições que motivaram a licença.

Parágrafo 4 - É assegurada a percepção de valor equivalente ao salário mínimo quando o cálculo efetuado na forma do parágrafo segundo a este for inferior.

## Seção V

### Da licença para repouso à gestante

Artigo 101 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 1 - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2. - No período de seis meses posteriores ao parto é permitido a mãe servidora dispor de uma hora diária para amamentação do recém-nascido em dois períodos de trinta minutos a critério da servidora.

## Seção VI

### Da licença para paternidade

Artigo 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1 - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o servidor, até o oitavo mês de gestação da conjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.

Parágrafo 2 - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

## Seção VII

### Da licença por acidente em serviço

Artigo 103 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Artigo 104 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Artigo 105 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 106 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## Seção VIII

### Da licença para serviço militar

Artigo 107 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença a vista de documento oficial.

Parágrafo 1 - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

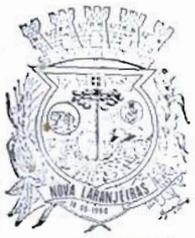
Parágrafo 2 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## Seção IX

### Da licença para atividade política

Artigo 108 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1. - A partir do registro da candidatura e até o 10.(décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que ocupam, unicamente, cargo em comissão.

## Seção X

Da licença para o desempenho de mandato classista

Artigo 109 - O servidor eleito para para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

Parágrafo 1.- Considera-se licença não remunerada, o tempo que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Parágrafo 2. - Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Lei.

Parágrafo 3.- Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

Parágrafo 4. - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## CAPITULO V

### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

#### Seção I

Disposições preliminares

Artigo 110 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - auxílio-doença;

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

## Seção II

### Do vencimento ou remuneração

Artigo 111 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, não inferior a um salário mínimo para uma carga horária de quarenta horas semanais.

Artigo 112 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Parágrafo 1. - Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio e verba de representação do Prefeito Municipal ou inferior a 1/30 (um trinta avos) do mesmo teto para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 2. - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado para cada cargo.

Parágrafo 3. - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

- I - contribuição compulsória para a previdência social oficial;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
- III - gratificação de natal (décimo terceiro vencimento); e
- IV - gratificação ou adicional de férias.

Artigo 113 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens ou o vencimento do cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

de horários para o exercício do cargo para o mandato.

## Artigo 114 - O servidor perderá:

- I - A remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- II - A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2(dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e
- V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo 1 - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2. - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Artigo 115 - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração.

Gabinete do Prefeito

Artigo 118 - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública.

## Seção III

### Das Diárias

Artigo 120 - Ao servidor que se deslocar do Município, a serviço, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo 1. - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Artigo 121 - As diárias serão fixadas por decreto do Executivo e serão concedidas por requisição dos Chefes de Departamentos os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão por abusos cometidos.

## Seção IV

### Do salário-família

Artigo 122 - O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido;

Parágrafo 1 - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2 - Enquanto não fixado pela legislação do Município o salário família será pago aos servidores municipais em valor equivalente ao definido pelo Governo Federal para os servidores celetistas.

Artigo 123 - Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido

cada um deles.

Parágrafo 1 - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2 - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 124 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 125 - O salário família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

## Seção V

### Do auxílio-doença

Artigo 126 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artigo 127 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição e assistência social mediante acordo com o Município.

## Seção VI

### Das gratificações

Artigo 128 - Conceder-se-a gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício qualificado do magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - gratificação de Natal;
- VI - por trabalho noturno;
- VII - por tempo integral e dedicação exclusiva;
- VIII - por atividade insalubre ou perigosa;
- IX - por substituição;



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

X - outras, desde que instituídas por lei.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram a sua concessão.

Artigo 129 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia, assessoria e outros que a lei determinar, nos valores por ela fixados.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artigo 130 - Pelo exercício qualificado do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

- a) 50% ( cinquenta por cento ) do vencimento ao professor de Classe Especial, assim definida pelo órgão municipal de educação, com atuação em sala de aula e desde que detentores de curso específico;
- b) 20% ( vinte por cento ) do vencimento ao professor de classe multiseriada que efetuar os serviços de alimentação e conservação escolar.

Artigo 131 - A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1 - A gratificação não excederá de 1/2 (um meio) do vencimento ou remuneração mensal.

Parágrafo 2 - O valor da hora será acrescido de 50% (cincoenta por cento).

Parágrafo 3 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 132 - Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

- I - Anuênio - a cada ano de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 1% (um por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento);
- II - especial - ao servidor em condições de se aposentar voluntariamente será atribuída a requerimento do interessado



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) durante cada ano em que permanecer ativo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), assim estipulada:

- a) - 5% (cinco por cento) para a permanência entre o primeiro e o décimo-segundo mês;
- b) - 10% (dez por cento) para a permanência entre o décimo-terceiro e o vigésimo-quarto mês;
- c) - 15% (quinze por cento) para a permanência entre o vigésimo-quinto e o trigésimo-sexto mês;
- d) - 20% (vinte por cento) para a permanência entre o trigésimo-sétimo e o quadragésimo-oitavo mês;
- e) - 25% (vinte e cinco por cento) para a permanência entre o quadragésimo-nono e o sexagésimo mês.

Artigo 133 - No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a gratificação de Natal independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1 - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Parágrafo 2 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3 - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4 - Excluem-se desta gratificação os servidores que não desempenhem funções em expediente integral.

Artigo 134 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo único - Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Artigo 135 - Será concedida gratificação por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo 1. - Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos



# Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo 2. - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

Parágrafo 3. - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Artigo 136 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Artigo 137 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Artigo 138 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo 2 - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Parágrafo 3 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura